PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8003459-84.2022.8.05.0001 Comarca de Salvador/BA Recorrente: Advogados: Dra. (OAB/BA 70.150) e (OAB/BA 74.654) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora (Assistente de Acusação): Advogados: de Justica: Dra. (OAB/BA 49.808) (OAB/BA 47.609) Origem: 1º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 121, § 2º, I, III E IV; 121, § 2º, I, III E IV, C/C 14, II, POR DUAS VEZES; 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP; ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEICÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU ÂMBITO DE COGNIÇÃO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA, SEM OUALOUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CAPAZ DE INFLUENCIAR OS JURADOS OUANDO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DA OITIVA DA MÃE DO ACUSADO EM RAZÃO DE SER ANALFABETA. INACOLHIMENTO. DECLARANTE QUE POSSUI O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. MÉRITO. TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INALBERGAMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, DO CPP. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO, CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FORMAR UMA CONVICÇÃO ABSOLUTA, NOS LIMITES COGNITIVOS DESSA FASE PROCESSUAL, A RESPEITO DA DINÂMICA DOS FATOS E DA VONTADE DO AGENTE. EXAME A CARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM E RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, CP). INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM RESSONÂNCIA JURÍDICA NOS AUTOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CPP. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , insurgindo-se contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2° , incisos I, III e IV, 121, § 2° , incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II (por duas vezes), 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. II -Narra a exordial acusatória, in verbis: "por volta das 21 horas do dia 27 de outubro de 2021, e seus genitores, ANA RITA SANCHES ARAÚJO e , trafegavam na Rua da Adutora, situada no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, no veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, conduzido pelo Sr., quando foram abordados por quatro homens armados, dentre eles o ora denunciado, tendo este deflagrado tiros contra os ocupantes do automóvel, havendo um dos projéteis atingido na cabeca. ao que foi socorrida para o hospital, onde foi a óbito à 00 hora e 5 minutos do dia 28 de outubro de 2021, vítima de traumatismo cranioencefálico por

projétil de arma de fogo, consoante Laudo de Exame Necroscópico Nº 36781-01.2021.00.IM. Iniciadas as investigações, apurou-se que era amiga da adolescente, com quem estudou por anos na mesma escola, e residia naquela localidade, conhecida como . E, naquele dia, os pais de resolveram leva-las ao cinema do "Salvador Norte Shopping", consoante se infere às fls. 24/28. Assoma do in folio que por volta das 16:00 horas do dia 27 de outubro de 2021, JAMILE e seus pais, a bordo do veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, foram buscar em uma praça situada próxima a sua residência, e em seguida deixaram as jovens no referido Shopping Center. Já por volta das 20 horas e 30 minutos, os foram busca-la, e já sendo noite, resolveram deixar casa, evitando que retornasse sozinha e visando preservar a segurança da adolescente. Essa, no entanto, aduziu durante o trajeto que não era preciso que a levassem até a sua residência, pois, "[...] não era seguro para pessoas de fora deixarem-na na localidade", como se lê à fl. 138. Mas, diante da recusa dos pais de JAMILE em deixa-la voltar andando para os orientou a ligar a luz interna do veículo, abaixar os vidros e desligar a luz do farol, relatando que estas ações eram necessárias no local. É dos autos, que após atender a orientação dada pela adolescente, o pai de , que conduzia o veículo, entrou na Travessa da casa de , tendo a mesma descido do veículo, e seguiram em direção à rua principal, momento em que foram surpreendidos com a chegada de dois jovens portando armas de fogo, os quais ordenaram que o Sr. retornasse com veículo, o que foi imediatamente obedecido. Não obstante, enquanto o Sr., conduzia o veículo, os jovens começaram a andar mais rápido, correndo em direção ao mesmo. Neste cenário, ao fazer uma manobra para sair na rua principal, outros dois indivíduos, um dos quais, o denunciado, inopinadamente surgiram no local, um de cada lado do automóvel, sendo que o denunciado, com intenso animus necandi, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os ocupantes do carro, tendo um deles atingido a cabeça da jovem , com 18 (dezoito) anos, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico Nº 36781-01.2021.00.IM, levando-a a óbito. É de ver-se ainda, que o denunciado somente não logrou êxito em atingir os demais ocupantes, as vítimas sobreviventes e , pais da vítima fatal, por circunstâncias alheias a sua vontade: iniciados os disparos, o Sr. saiu em disparada com o veículo, conseguindo alcançar a rua principal, momento em que ele e sua esposa perceberam que havia sido atingida, conduzindo-a para o Hospital Menandro de Farias, de onde seguiu para o Hospital Geral do Estado. Insta destacar que a vítima sobrevivente, , procedeu ao reconhecimento do denunciado como autor do disparo que vitimou sua filha, (fls. 29/30), o que foi corroborado pelas oitivas da Sra., ao relatar que o denunciado lhe disse que atirou para o alto, tendo ela questionado: "Você disse que atirou para cima e o tiro pegou na cabeça da menina?", e pela adolescente , às fls. 134 e 139. Nas diversas diligências empreendidas pela Autoridade Policial, restou evidenciado que o denunciado integra facção criminosa existente na localidade, fazendo uso da violência e intimidação para assegurar o domínio do tráfico de drogas na região, (fls.50/54; 66/85 e 170/71). Ao exposto, tem-se que a motivação do crime foi torpe, em razão do domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local. Ad latere, tem-se que a ação delituosa foi praticada com emprego de perigo comum, uma vez que foram efetuado disparos de arma de fogo em via pública, uma área

residencial, com pessoas transitando no momento, como se vê nas fotografias anexadas aos autos e nas declarações de fls. 138/140, quando um comerciante adverte a adolescente : "[...] menina, está tendo tiroteio, saia da rua". Da dinâmica dos fatos, evidencia—se também, que o delito foi praticado de forma a impossibilitar a defesa das vítimas, uma vez que o denunciado surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, ou seja, pelas costas, como se infere do Laudo de Exame Cadavérico, anexo. No decorrer das investigações, verificou-se ainda que o denunciado agiu de forma articulada com outros três indivíduos: um de alcunha "HP", sem identificação conhecida, e os adolescentes e , evidenciado a arregimentação de penalmente inimputáveis para a prática de infrações, em convergência e união que não se deu apenas para o caso em tela, mas com fim específico de cometer infrações, como se vê nas declarações de fls. 136, "[...] todos eles portam armas de fogo e andam sempre armados na localidade" e "[...] andam sempre em dupla ou trio", fl. 135." (id. 43974347). III - Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 43975284), pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, sustentando que houve excesso de linguagem. Ademais, requer o desentranhamento do Termo de Declaração de , firmado perante a autoridade policial, alegando não ser ela alfabetizada. No mérito, pugna pela absolvição sumária, com base no art. 415, inciso II, do CPP, por entender que restou provado que o recorrente não foi o autor dos crimes, bem como, na forma do art. 415, inciso III, do mesmo diploma legal, com relação à imputação de homicídio qualificado na forma tentada (por duas vezes), argumentando que restou configurada a hipótese de crime impossível (art. 17 do CP). Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva. Sucessivamente, busca a desclassificação do delito de homicídio qualificado consumado para o crime de homicídio culposo, em razão da ausência de animus necandi. Requer, ainda, o afastamento das qualificadoras. Por fim, pretende a revogação da prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia. IV - A preliminar de nulidade da decisão de pronúncia em razão do excesso de linguagem não merece prosperar, na medida em que não se constata que o Juízo a quo emitiu valoração sobre o mérito da demanda, tampouco invadiu a competência do juiz natural, restringindo-se, dentro dos limites cognitivos desse momento processual, a bem narrar os fatos e os elementos que justificariam a pronúncia do acusado. Da leitura da decisão impugnada não se extrai o excesso de linguagem capaz de inquinar o feito de nulidade, percebendo-se, ao revés, que a Magistrada singular fundamentou a existência do fato (materialidade) e os indícios suficientes de autoria, como etapa necessária à pronúncia. No mais, a referência às provas produzidas foi feita num contexto de reiterada ressalva sobre a precariedade do juízo de pronúncia, servindose, inclusive, de expressões condicionantes sobre o juízo a ser aplicado apenas àquele momento processual. Com efeito, a Juíza a quo, a partir dos elementos de convicção carreados aos autos durante a instrução, se limitou a expor, de maneira sucinta e com expressões comedidas, que estão presentes indícios suficientes de autoria, além da compatibilidade dos fatos narrados com as qualificadoras do homicídio previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Nesse contexto é importante ressaltar que, embora a decisão de pronúncia deva ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, deve ser bem

fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Assim, é de se notar que a juíza de origem não ultrapassou a demonstração da concorrência dos pressupostos legais exigidos, mantendo postura imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com a devida cautela, os elementos que justificariam a decisão de pronúncia, anunciando apenas um juízo de possibilidade, razão pela qual não resta configurada qualquer ilegalidade. Desse modo, por entender que a Magistrada não invadiu a competência do juiz natural, na medida em que não emitiu valoração sobre o meritum causae, tampouco teceu considerações pessoais e critérios subjetivos que teriam o condão de influenciar o conselho de sentença, não há que se declarar a nulidade em questão. V -Lado outro, carece de respaldo o pedido de desentranhamento dos autos das declarações de (id. 43974352, pág. 117/118), mãe do acusado, em razão de ser supostamente analfabeta. Como bem salientado no parecer ministerial, consoante se extrai do Termo de Declarações constante no id. 43974352, "ao ser questionada sobre a sua escolaridade, a declarante afirmou que possuía ensino médio incompleto. E, na sequência, relatou, de forma detalhada, acerca do envolvimento do insurgente com o tráfico de drogas", de modo que o fato de a declarante não ter cursado todo o ensino médio não a torna analfabeta, tampouco invalida suas declarações prestadas em delegacia. Ressalta-se, ainda, que o aludido termo se encontra também subscrito pela autoridade policial e pelo escrivão, dotados de fé pública, inexistindo quaisquer elementos capazes de corroborar a aludida tese defensiva. Não é despiciendo salientar, inclusive, que, ao exercer o juízo de retratação, a Magistrada singular pontuou que tal pedido de desentranhamento "não foi formulado em sede de alegações finais, não sendo portanto objeto da Pronúncia". Sendo assim, conclui-se que o pleito não merece prosperar. Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. VI - A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, guando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). VII - Na hipótese sob exame, a tese defensiva concernente à absolvição sumária, sob o fundamento de que restou provado que o recorrente não foi o autor dos crimes imputados, não pode ser acolhida. Para que se admitisse tal pleito, a prova dos autos deveria apontar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvida, que o acusado não foi o autor ou partícipe dos delitos, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II, do art. 415, conduz à conclusão de que tal

hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não ocorre no caso vertente. Com relação aos delitos de homicídio qualificado na forma tentada, inadmissível a absolvição sumária com base no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal. Neste ponto, pretende a Defesa o reconhecimento da configuração de "crime impossível", pela impossibilidade do meio empregado, ao argumento de que "um único disparo não seria eficaz para atingir três pessoas, no interior de um veículo em movimento, culminando no resultado morte". Nos termos do art. 17 do Código Penal, "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime". Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida excludente de tipicidade, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado, e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. VIII - In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame Necroscópico (id. 43974348), Laudo de Exame Pericial (id. 43974350, pág. 04/08), depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, em ambas as fases da persecução penal, além das declarações das vítimas e , sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. IX - De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação e das declarações da vítima, extrajudicialmente e em juízo. Ainda, com relação aos delitos conexos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada), e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor), cumpre consignar o quanto destacado pela Juíza singular no sentido de que "Os indícios existentes nos autos, sobretudo os consignados nos depoimentos de ID 323952699, inclusive no que concerne aos requisitos do crime de associação criminosa armada, ensejam a submissão de tais imputações conexas ao Tribunal do Júri desta Comarca, na forma do art. 78, I, do CPP, a quem compete a análise profunda das provas e o julgamento do mérito. Há de se pontuar, mas de forma a não ingressar na análise da matéria, tão somente para justificar a subsistência da acusação referente ao crime do art. 244-B da Lei 8.069/90 neste decreto, que o argumento Defensivo no sentido de que os fatos não se subsumem ao referido tipo penal, em virtude do adolescente vítima "já ser pessoa corrompida", resta inaplicável, eis que a jurisprudência atual e abalizada não traz impedimento a interpretação diversa da ofertada pela Defesa, reputando o delito de corrupção de menores como crime formal, detraindo-se a assertiva do entendimento sumulado pelo STJ no enunciado de nº 500 [...].". Dessa forma, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. X- Neste cenário, no que pertine ao crime de homicídio qualificado consumado, tem-se, também, que não

merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação para o delito de homicídio culposo. Isso porque remanescem controvérsias a respeito do animus do agente, mormente pelo teor dos depoimentos colhidos. Assim, dentro dos limites de cognição próprios a este momento processual, tem-se que a prova dos autos não apontou, de forma inequívoca ou indene de dúvidas, que o acusado não agiu com animus necandi, ou que o disparo ocorreu de forma acidental, havendo outra versão sustentada pelo Ministério Público, que também encontra supedâneo nos autos, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal Popular. XI - Firmadas tais premissas, passa-se à análise das qualificadoras. O recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, o que não merece acolhimento. A Magistrada a quo, ao prolatar a pronúncia, expôs a seguinte motivação acerca das qualificadoras: "A denúncia descreve que o motivo foi é torpe, indicando que o fato decorreu do domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local. Os depoimentos de ID 323952699, acima reproduzidos, fornecem indícios de fatos que, em tese, podem configurar a citada motivação, cabendo ao Conselho de Sentença, dessa forma, decidir sobre a existência, ou não, de tal circunstância. A denúncia diz que o evento em apuração foi praticado com emprego de meio de que possa resultar perigo comum, apontando que foram efetuados disparos de arma de fogo em via pública, uma área residencial, com pessoas transitando no momento, dizendo conter nos autos fotografias e declarações que corroboram a afirmativa, e a remissão a uma advertência feito por um comerciante para a adolescente, a fim de que esta saísse da rua, em virtude da ocorrência, naquele momento, de um tiroteio. Também se pode extrair dos depoimentos consignados no ID 323952699, informações que indiciam o meio descrito na denúncia como empregado para consecução do fato, devendo a análise profunda da matéria ser remetida à análise dos senhores Jurados, eis que constitucionalmente competentes para apreciação e definição da matéria de fundo, resolvendo sobre a ocorrência, ou não, do meio indicado pelo Parquet. A inicial também qualifica o fato pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, asseverando que o denunciado surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, pelas costas, segundo consta do laudo de exame cadavérico em anexo. O cotejo entre os depoimentos registrados no ID 323952699 e o laudo de exame necroscópico de págs. 03/04 do ID 186539217, indiciam eventos que ensejam a submissão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV do CP ao Tribunal do Júri, a fim de que aprecie e decida o mérito, acolhendo ou não a citada circunstância, uma vez que é o juiz natural da causa." Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser afastadas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. Por tais razões, devem as qualificadoras insertas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida. XII - Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão

jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. XIII - Por fim, a Defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Recorrente, sustentando a inidoneidade dos fundamentos da decisão de pronúncia que manteve a custódia cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Todavia, razão não lhe assiste. Na espécie, a prisão cautelar encontra-se devidamente justificada nos elementos coligidos nos autos, fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e da conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, conforme consignado pela Magistrada a guo. XIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito (id. 45357903). XV - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8003459-84.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Recorrente, , e, como Recorridos, o Ministério Público da Bahia e a Assistente de Acusação . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8003459-84.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Advogados: Dra. (OAB/BA 70.150) e (OAB/BA 74.654) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: (Assistente de Acusação): Advogados: (OAB/BA 49.808) e 47.609) Origem: 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , insurgindo-se contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do 1º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II (por duas vezes), 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete constando a existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus nº 8023803-89.2022.8.05.0000 (certidão de id. 44030998). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (id. 43975275), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 43975284), pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, sustentando que houve excesso de linguagem. Ademais, requer o desentranhamento do Termo de Declaração de , firmado perante a autoridade policial, alegando não ser ela alfabetizada. No mérito, pugna pela absolvição sumária, com base no art. 415, inciso II, do CPP, por entender que restou provado que o recorrente não foi o autor dos crimes, bem como, na forma do art. 415, inciso III, do mesmo diploma legal, com relação à imputação de homicídio

qualificado na forma tentada (por duas vezes), argumentando que restou configurada a hipótese de crime impossível (art. 17 do CP). Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva. Sucessivamente, busca a desclassificação do delito de homicídio qualificado consumado para o crime de homicídio culposo, em razão da ausência de animus necandi. Requer, ainda, o afastamento das qualificadoras. Por fim, pretende a revogação da prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia. Em contrarrazões (ids. 43975289 e 43975291), o Ministério Público e a Assistente de Acusação rechaçaram a tese defensiva, pugnando pelo desprovimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos. A matéria foi devolvida à Juíza a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o decisio objurgado (id. 43975292), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito (id. 45357903). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8003459-84.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Recorrente: Advogados: Dra. (OAB/BA 70.150) e 74.654) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. (Assistente de Acusação): Advogados: (OAB/BA 49.808) e (OAB/BA 47.609) Origem: 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuidase de Recurso em Sentido Estrito interposto por , insurgindo-se contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II (por duas vezes), 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis: "por volta das 21 horas do dia 27 de outubro de 2021, e seus genitores, ANA RITA SANCHES ARAÚJO e , trafegavam na Rua da Adutora, situada no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, no veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, conduzido pelo Sr., quando foram abordados por quatro homens armados, dentre eles o ora denunciado, tendo este deflagrado tiros contra os ocupantes do automóvel, havendo um dos projéteis atingido na cabeça, ao que foi socorrida para o hospital, onde foi a óbito à 00 hora e 5 minutos do dia 28 de outubro de 2021, vítima de traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo, consoante Laudo de Exame Necroscópico Nº 36781-01.2021.00.IM. Iniciadas as investigações, apurou-se era amiga da adolescente , com quem estudou por anos na mesma escola, e residia naquela localidade, conhecida como . E, naquele dia, os pais de e , resolveram leva-las ao cinema do "Salvador Norte Shopping", consoante se infere às fls. 24/28. Assoma do in folio que por volta das 16:00 horas do dia 27 de outubro de 2021, JAMILE e seus pais, a bordo do veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, foram buscar em uma praça situada próxima a sua residência, e em seguida deixaram as jovens no referido Shopping Center. Já por volta das 20 horas e 30 minutos, os genitores de foram busca-la, e já sendo noite, resolveram deixar casa, evitando que retornasse sozinha e visando preservar a segurança da adolescente. Essa, no entanto, aduziu durante o trajeto que não era preciso que a levassem até a sua residência, pois, "[...] não era seguro para pessoas de fora deixarem-na na localidade", como se lê à fl. 138. Mas, diante da recusa dos pais de JAMILE em deixa-la voltar andando para

casa, os orientou a ligar a luz interna do veículo, abaixar os vidros e desligar a luz do farol, relatando que estas ações eram necessárias no local. É dos autos, que após atender a orientação dada pela adolescente, o pai de , que conduzia o veículo, entrou na Travessa da casa de , tendo a mesma descido do veículo, e seguiram em direção à rua principal, momento em que foram surpreendidos com a chegada de dois jovens portando armas de fogo, os quais ordenaram que o Sr. retornasse com veículo, o que foi imediatamente obedecido. Não obstante, enquanto o Sr., conduzia o veículo, os jovens comecaram a andar mais rápido, correndo em direção ao mesmo. Neste cenário, ao fazer uma manobra para sair na rua principal, outros dois indivíduos, um dos quais, o denunciado, inopinadamente surgiram no local, um de cada lado do automóvel, sendo que o denunciado, com intenso animus necandi, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os ocupantes do carro, tendo um deles atingido a cabeça da jovem , com 18 (dezoito) anos, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico Nº 36781-01.2021.00.IM, levando-a a óbito. É de ver-se ainda, que o denunciado somente não logrou êxito em atingir os demais ocupantes, as vítimas sobreviventes e , pais da vítima fatal, por circunstâncias alheias a sua vontade: iniciados os disparos, o Sr. saiu em disparada com o veículo, conseguindo alcançar a rua principal, momento em que ele e sua esposa perceberam que havia sido atingida, conduzindo-a para o Hospital Menandro de Farias, de onde seguiu para o Hospital Geral do Estado. Insta destacar que a vítima sobrevivente, , procedeu ao reconhecimento do denunciado como autor do disparo que vitimou sua filha, (fls. 29/30), o que foi corroborado pelas oitivas da Sra., ao relatar que o denunciado lhe disse que atirou para o alto, tendo ela questionado: "Você disse que atirou para cima e o tiro pegou na cabeca da menina?", e pela adolescente, às fls. 134 e 139. Nas diversas diligências empreendidas pela Autoridade Policial, restou evidenciado que o denunciado integra facção criminosa existente na localidade, fazendo uso da violência e intimidação para assegurar o domínio do tráfico de drogas na região. (fls.50/54; 66/85 e 170/71). Ao exposto, tem-se que a motivação do crime foi torpe, em razão do domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local. Ad latere, tem-se que a ação delituosa foi praticada com emprego de perigo comum, uma vez que foram efetuado disparos de arma de fogo em via pública, uma área residencial, com pessoas transitando no momento, como se vê nas fotografias anexadas aos autos e nas declarações de fls. 138/140, quando um comerciante adverte a adolescente : "[...] menina, está tendo tiroteio, saia da rua". Da dinâmica dos fatos, evidencia-se também, que o delito foi praticado de forma a impossibilitar a defesa das vítimas, uma vez que o denunciado surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, ou seja, pelas costas, como se infere do Laudo de Exame Cadavérico, anexo. No decorrer das investigações, verificou-se ainda que o denunciado agiu de forma articulada com outros três indivíduos: um de alcunha "HP", sem identificação conhecida, e os adolescentes e , evidenciado a arregimentação de penalmente inimputáveis para a prática de infrações, em convergência e união que não se deu apenas para o caso em tela, mas com fim específico de cometer infrações, como se vê nas declarações de fls. 136, "[...] todos eles portam armas de fogo e andam sempre armados na

localidade" e "[...] andam sempre em dupla ou trio", fl. 135." (id. 43974347). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 43975284), pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, sustentando que houve excesso de linguagem. Ademais, requer o desentranhamento do Termo de Declaração de , firmado perante a autoridade policial, alegando não ser ela alfabetizada. No mérito, pugna pela absolvição sumária, com base no art. 415, inciso II, do CPP, por entender que restou provado que o recorrente não foi o autor dos crimes, bem como, na forma do art. 415, inciso III, do mesmo diploma legal, com relação à imputação de homicídio qualificado na forma tentada (por duas vezes), argumentando que restou configurada a hipótese de crime impossível (art. 17 do CP). Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva. Sucessivamente, busca a desclassificação do delito de homicídio qualificado consumado para o crime de homicídio culposo, em razão da ausência de animus necandi. Reguer, ainda, o afastamento das qualificadoras. Por fim, pretende a revogação da prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso em Sentido Estrito. A preliminar de nulidade da decisão de pronúncia em razão do excesso de linguagem não merece prosperar, na medida em que não se constata que o Juízo a quo emitiu valoração sobre o mérito da demanda, tampouco invadiu a competência do juiz natural, restringindo-se, dentro dos limites cognitivos desse momento processual, a bem narrar os fatos e os elementos que justificariam a pronúncia do acusado. Para melhor análise, oportuna a transcrição de excertos do decisio vergastado (id. 43975275): "[...] A materialidade restou evidenciada no laudo de exame necroscópico de págs. 03/04 do ID 186539217, o qual descreve que a vítima faleceu: "(...) em razão de Traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo (...)", além de serem obtida através dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal e dos exames técnicos colacionados aos presentes, no que se refere às demais vítimas. Existem indícios suficientes a apontar a autoria do fato em apuração. As oitivas em Juízo foram realizadas através de gravação audiovisual. [...] Os depoimentos acima destacados, colhidos na instrução criminal (, , e , todos no ID 323952699) apontam, em tese, indícios de que o acusado teria deflagrado disparos de arma de fogo contra os ocupantes do automóvel FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, ou seja, , e , tendo um projétil atingido a cabeça da vítima , causando-lhe a morte que foi testificada pelo incluso laudo de exame necroscópico de págs. 03/04 do ID 186539217, não ceifando a vida de e , por circunstâncias alheias à sua vontade, já que, iniciados os disparos, a vítima saiu em disparada na condução do veículo, conseguindo alcançar a rua principal na localidade, momento em que ele e sua esposa perceberam que havia sido atingida. Pugna, a Defesa do réu, em suas últimas manifestações, pela absolvição sumária alegando ter restado provado que o réu não foi autor ou partícipe; a impronúncia por não existirem indícios suficientes; pela desclassificação do delito de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo, dizendo não existir a possibilidade de aferir, precisamente, "o animus do atirador", como também, de modo subsidiário, pede o reconhecimento da prática de homicídio com emprego de dolo eventual, aduzindo existir a possibilidade de ter, "o atirador", assumido o risco ao disparar contra o automóvel. A absolvição sumária requerida não pode ser acolhida neste momento processual, pois a não concorrência do réu, como autor ou partícipe, não

restou demonstrada cabalmente, de forma incontroversa, e os elementos colhidos apresentam indícios de autoria que autorizam a sua pronúncia, descabendo, portanto, a sua impronúncia. Os argumentos trazidos pela Defesa devem ser apreciados pelo juiz constitucionalmente competente para a análise de forma aprofundada das provas e para o julgamento do mérito, qual seja o Tribunal Popular. Deve-se dizer, em adição, que as circunstâncias em que se deu o fato não permite que seja afastado, neste momento, o animus necandi do acusado, à luz do quanto narrado pelas testemunhas em Juízo, devendo as teses de ausência de dolo no seu comportamento, com a consequente desclassificação do fato para o crime não doloso contra a vida, ou mesmo, a ocorrência do dolo eventual, como requerido pela Defesa em razões finais, serem submetidas ao crivo do Tribunal do Júri, a quem cabe a análise aprofundada das provas produzidas. Trata-se de conduta tipificada no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, em relação à vítima; nos artigos 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c artigo 14, II, por duas vezes, do Código Penal, em relação às vítimas sobreviventes, e , cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d. Quanto às qualificadoras do crime de homicídio, na fase de pronuncia só cabe afastá-las se manifestamente improcedentes. [...] A denúncia descreve que o motivo foi é torpe, indicando que o fato decorreu do domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local. Os depoimentos de ID 323952699, acima reproduzidos, fornecem indícios de fatos que, em tese, podem configurar a citada motivação, cabendo ao Conselho de Sentença, dessa forma, decidir sobre a existência, ou não, de tal circunstância. A denúncia diz que o evento em apuração foi praticado com emprego de meio de que possa resultar perigo comum, apontando que foram efetuados disparos de arma de fogo em via pública, uma área residencial, com pessoas transitando no momento, dizendo conter nos autos fotografias e declarações que corroboram a afirmativa, e a remissão a uma advertência feito por um comerciante para a adolescente , a fim de que esta saísse da rua, em virtude da ocorrência, naquele momento, de um tiroteio. Também se pode extrair dos depoimentos consignados no ID 323952699, informações que indiciam o meio descrito na denúncia como empregado para consecução do fato, devendo a análise profunda da matéria ser remetida à análise dos senhores Jurados, eis que constitucionalmente competentes para apreciação e definição da matéria de fundo, resolvendo sobre a ocorrência, ou não, do meio indicado pelo Parquet. A inicial também qualifica o fato pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, asseverando que o denunciado surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, pelas costas, segundo consta do laudo de exame cadavérico em anexo. O cotejo entre os depoimentos registrados no ID 323952699 e o laudo de exame necroscópico de págs. 03/04 do ID 186539217, indiciam eventos que ensejam a submissão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV do CP ao Tribunal do Júri, a fim de que aprecie e decida o mérito, acolhendo ou não a citada circunstância, uma vez que é o juiz natural da causa. Nesta fase processual vigora a regra do in dubio pro societate, ou

seja, existindo dúvidas, deve o Juízo pronunciar o acusado, pois compete ao Tribunal do Júri, constitucionalmente, dirimir a dúvida. Preceitua o art. 413, do CPP, que se o juiz se convencer da existência do fato e de indícios de que o réu seja o autor, deve pronunciá-lo, dando os motivos de seu convencimento. Neste momento processual o juiz apenas proclama admissível a acusação, para que seja decidida pelo Tribunal do Júri. Nesse diapasão, cabe ao juiz verificar se é certa a existência do fato imputado ao réu, e provável a autoria que lhe é atribuída, sem análise profunda do mérito, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença. Tais indícios não trazem plena certeza ou prova cabal, mas demonstram a admissibilidade da acusação. Não traduzem juízo de certeza, e sim, juízo de admissibilidade." Da leitura da decisão impugnada não se extrai o excesso de linguagem capaz de inquinar o feito de nulidade, percebendo-se, ao revés, que a Magistrada singular fundamentou a existência do fato (materialidade) e os indícios suficientes de autoria, como etapa necessária à pronúncia. No mais, a referência às provas produzidas foi feita num contexto de reiterada ressalva sobre a precariedade do juízo de pronúncia, servindo-se, inclusive, de expressões condicionantes sobre o juízo a ser aplicado apenas àquele momento processual. Com efeito, a Juíza a quo, a partir dos elementos de convicção carreados aos autos durante a instrução, se limitou a expor, de maneira sucinta e com expressões comedidas, que estão presentes indícios suficientes de autoria, além da compatibilidade dos fatos narrados com as qualificadoras do homicídio previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Nesse contexto é importante ressaltar que, embora a decisão de pronúncia deva ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, deve ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Assim, é de se notar que a juíza de origem não ultrapassou a demonstração da concorrência dos pressupostos legais exigidos, mantendo postura imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com a devida cautela, os elementos que justificariam a decisão de pronúncia, anunciando apenas um juízo de possibilidade, razão pela qual não resta configurada qualquer ilegalidade. Em igual sentido, colaciona-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existência de materialidade e indícios de autoria, mediante transcrição do interrogatório do réu e de depoimentos das testemunhas, sem se manifestar conclusivamente sobre o mérito, mas apenas informando que o réu era o condutor do veículo, sem alusão à certeza do dolo". (AgRg no REsp 1850641/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) "(...) 1. Não há falar em excesso de linguagem quando, na decisão de pronúncia, existe apenas uma indicação das provas carreadas no processo que fizeram as instâncias de origem concluir pela materialidade dos delitos e pela clareza dos indícios de autoria, elementos suficientes para autorizar a submissão do réu ao Tribunal do Júri". (AgRg no REsp 1810166/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019) Desse modo, por entender que a Magistrada não invadiu a competência do juiz natural, na medida em que não emitiu valoração sobre o meritum causae, tampouco teceu considerações pessoais e critérios subjetivos que teriam o condão de influenciar o conselho de sentença, não há que se declarar a nulidade em questão. Lado outro, carece de respaldo o pedido de desentranhamento dos autos das declarações de (id. 43974352, pág. 117/118), mãe do acusado, em razão de ser supostamente analfabeta.

Como bem salientado no parecer ministerial, consoante se extrai do Termo de Declarações constante no id. 43974352, "ao ser questionada sobre a sua escolaridade, a declarante afirmou que possuía ensino médio incompleto. E, na sequência, relatou, de forma detalhada, acerca do envolvimento do insurgente com o tráfico de drogas", de modo que o fato de a declarante não ter cursado todo o ensino médio não a torna analfabeta, tampouco invalida suas declarações prestadas em delegacia. Ressalta-se, ainda, que o aludido termo se encontra também subscrito pela autoridade policial e pelo escrivão, dotados de fé pública, inexistindo quaisquer elementos capazes de corroborar a aludida tese defensiva. Não é despiciendo salientar, inclusive, que, ao exercer o juízo de retratação, a Magistrada singular pontuou que tal pedido de desentranhamento "não foi formulado em sede de alegações finais, não sendo portanto objeto da Pronúncia". Sendo assim, conclui-se que o pleito não merece prosperar. Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese sob exame, a tese defensiva concernente à absolvição sumária, sob o fundamento de que restou provado que o recorrente não foi o autor dos crimes imputados, não pode ser acolhida. Para que se admitisse tal pleito, a prova dos autos deveria apontar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvida, que o acusado não foi o autor ou partícipe dos delitos, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II, do art. 415, conduz à conclusão de que tal hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não ocorre no caso vertente. Com relação aos delitos de homicídio qualificado na forma tentada, inadmissível a absolvição sumária com base no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal. Neste ponto, pretende a Defesa o reconhecimento da configuração de "crime impossível", pela impossibilidade do meio empregado, ao argumento de que "um único disparo não seria eficaz para atingir três pessoas, no interior de um veículo em movimento, culminando no resultado morte". Nos termos do art. 17 do Código Penal, "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime". Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da

configuração da referida excludente de tipicidade, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado, e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame Necroscópico (id. 43974348), Laudo de Exame Pericial (id. 43974350, pág. 04/08), depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, em ambas as fases da persecução penal, além das declarações das vítimas e , sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação e das declarações da vítima. extrajudicialmente e em juízo. Veja-se: "Ouvida na instrução, a vítima (ID 323952699) narrou, sinteticamente, que no dia do fato, por volta das 16hs, foram até o local de residência da amiga de colégio de sua filha nome , ingressaram na região, permanecendo parados no antigo endereço de , quando esta apareceu, sendo e a amiga conduzidas até o shopping; que entre 19hs a 20hs saíram de casa para buscá-las no shopping, tendo dito a que iriam levar até a residência dela, mas sugeriu que alquém fosse buscá-la, tendo insistido em levá-la para casa, com de fato o fizeram, ressaltando que trabalhou com transporte escolar, conhecia e transitava pela localidade onde morava e nunca foi desrespeitada; que entraram no bairro a bordo de um carro com o qual já fora ali antes, sendo que, na metade do caminho, seu esposo perguntou a Flávia se "o bicho estava pegando", tendo respondido que "agora não, já pegou" e recomendado abaixar os vidros do carro e ligar a luz, o que fizeram, seguindo adiante, deixando-a em casa; que orientou que pegassem o caminho que passava por seu antigo endereço, porém, quando seu esposo engatou a primeira marcha do carro, surgiram dois indivíduos na frente do automóvel, sendo perceptível que eram adolescentes, tendo percebido e avisado a seu esposo que os mesmos estavam armados e que mandavam, acenando com a mão, para que voltassem, tendo seu esposo obedecido se movimentado de marcha-à-ré, bem devagar, oportunidade em que tais indivíduos passaram a correr em direção ao carro, tendo dito ao seu esposo para acelerar e tirá-las dali, tendo este conseguido fazer a volta na rua, passando a conduzir o veículo em sentido contrário, no que ficou olhando para trás, onde estavam os dois indivíduos com aparência de adolescentes, os quais não chegaram a atirar contra o carro; que confirma as características físicas de ambos citadas no depoimento prestado do inquérito policial; que nesse momento percebeu e avisou a seu esposo que vinha outro indivíduo na direção dele, do lado do motorista, sendo o denunciado Elizeu, o qual mirou a arma que portava em direção ao carro, e tendo em vista que seu esposo acelerou o veículo, Elizeu atirou duas vezes, uma para o alto e outra em direção à cabeça de , gritando para seu marido: "pare vagabundo, eu não disse para você parar"; explica que o réu se aproximou pelo lado do motorista e outro indivíduo surgiu pelo lado do carona, mas o do lado do carona não atirou e não fez nada, somente Elizeu efetuou disparos; que seu esposo saiu e disparada pela avenida do São Cristóvão, parando diante de policiais que não entraram no bairro para prender o acusado, apenas disseram que não deveriam ter ido à localidade; que sua filha foi levada ao hospital desacordada e o médico informou que a situação dela era muito grave; que sobre o motivo do fato, ouviu diversas versões de pessoas falando que para

entrar na localidade tem que "avisar", ou que confundiram o carro de seu marido com a "polícia"; pontua que visualizou o rosto de Elizeu no momento dos tiros deflagrados pelo mesmo, pois o trecho estava iluminado pela luz de um poste, bem como que , de onde ele estava, já tinha visto o carro entrando no local e também viu o carro saindo, tendo percebido a presença de sua filha e de no interior do automóvel, inclusive o acusado conhecia com quem houvera estudado; que depois do ocorrido, recebeu uma ligação, pelo Instagran, da mãe de , indagando o que tinha acontecido, tendo informado que atiraram na cabeça de , ocasião em que a mãe de disse: "foi para cima? Foi na cabeça da menina!", quando conseguiu ouvir a voz de Elizeu gritando do outro lado da linha: "desculpe tia, eu não sabia", tendo a mãe de confirmado se tratar da voz de Elizeu que pediu desculpas à Flávia e à mesma; que no dia seguinte ao fato, recebeu um vídeo de uma pessoa da localidade com imagem de Elizeu um pouco mais jovem, sublinhando que Elizeu não se absteve de comentar na região o que fez, e essa mensagem dizia: "tia, é ele"; que também fez o reconhecimento do réu na delegacia através de "várias" fotos que lhe foram apresentadas, mas antes indicou as características físicas e de indumentária que Elizeu ostentava no dia do acontecimento, e afirma ter encontrado semelhança nos traços do rosto de Elizeu comparando o vídeo que lhe enviaram e a fotografia da delegacia: que também reconhece Elizeu na imagem constante da fotografia de fls. 584 dos autos digitais, que lhe foi exibida pelo Dr. Promotor de Justiça, na audiência de instrução. Inquirida em Juízo, a vítima (ID 323952699) asseverou, em resumo, que levaram a filha e a amiga de escola desta, de nome, ao cinema que fica em um shopping da Capital, buscando Flávia de automóvel em sua residência, entrando pela Avenida da Adutora, em São Cristóvão, local onde costumavam passar antes da pandemia, pois trabalhavam com transporte escolar, não chegando ao seu conhecimento que jovens estavam sendo recrutados pelo tráfico para tomar conta das ruas, circunstância que, se soubesse, o levaria a não ingressar na localidade; que entraram no bairro para por volta das 16hs, pegaram , e saíram sem qualquer problema, não tendo sido abordados por qualquer pessoa, sendo que, em torno de 20h40min, buscaram e no shopping e dirigiram-se à casa de para deixá-la, a fim de garantir-lhe a segurança e também para evitar a contaminação decorrente da covid-19; que ao entrar na rua, que estava movimentada nesse instante, disse para ligar a luz do interior do carro e abaixar o farol, tendo indagado à mesma: "aqui tá ruim assim?", tendo a mesma respondido: "não tio, tá de boa. É que todo mundo faz isso aqui", que insistiu: "não está perigoso aqui?", tendo ela respondido que estava "tranquilo"; que ficou tenso, mas, por sentimento de responsabilidade, seguiu para deixá-la em casa, tendo abaixado os vidros do veículo, ligado a luz interna e abaixado a intensidade dos faróis; que ao deixar no local solicitado por esta, surgiram dois indivíduos armados vindo em direção ao seu automóvel, mandado voltar com a mão, sendo alertado que eles portavam armas por sua esposa, a qual pediu para retornar de ré, tendo parado o veículo, engrenado a marcha ré, conseguindo fazer a volta com o veículo na rua, mudando a direção do carro, passando a dirigi-lo em sentido contrário ao qual estavam os dois indivíduos armados; que a rua estava iluminada e não chovia, todavia, de forma repentina, foi surpreendido com a presença do acusado, o qual possivelmente estava escondido, vindo em direção ao veículo pelo lado esquerdo, com uma arma na mão, sendo que não conseguiu fitar o rosto deste, sendo o mesmo reconhecido por sua esposa, pois estava concentrado na condução do carro e somente pôde visualizar a arma de fogo em sua mão; que nesse momento gritou "abaixa!" para sua esposa e filha,

abaixando-se também, pois percebeu que ele poderia atirar; que acelerou o veículo, saindo dali em velocidade; que o acusado deflagrou dois disparos, um tiro seguido do outro e efetuados com proximidade, a cerca de cinco metros, originando-se os estampidos do lado esquerdo do automóvel, sendo este o lado do motorista; que um dos tiros atingiu o vidro traseiro do carro, transpassou o recosto de cabeça e atingiu a cabeça de sua filha; que, após atirar, Elizeu falou: "eu não disse para parar, vagabundo!"; que ressalta não ter sido efetuado qualquer disparo por outro indivíduo ali presente, apenas pelo acusado; que não percebeu, inicialmente, pela situação, que sua filha havia sido atingida, verificando pelo retrovisor que o vidro do carro estava estilhaçado e perfurado, mas estava no lugar; que gritou por sua esposa e filha, perguntando se foram atingidas, tendo sua esposa respondido que "mataram", quando seguiu pela contramão da via para a 49º Delegacia de Polícia, em busca de ajuda, sendo que, ao parar na frente da delegacia, que sua esposa saiu do banco do carona e foi para a parte de trás onde estava , já que vinha posicionada atrás do banco do motorista com cinto de segurança, e policiais lhe perguntaram o que estava acontecendo, tendo informado sobre , tendo ouvido um policial na delegacia dizer "", no que decidiu seguir para o referido hospital, a fim de prestar socorro a , percebendo que uma viatura seguiu seu automóvel; que sua filha foi atendida no hospital e depois regulada para o HGE, onde foi à óbito; que na manhã seguinte já haviam muitos rumores com fotos antigas de Elizeu, e um amigo de sua filha enviou um vídeo, contendo a imagem do acusado, perguntando se o conhecia, pois teria sido ele o autor dos disparos; que , amiga de , já tinha estudado com Elizeu e confirmou que tinha sido ele o autor dos tiros; que estava dirigindo quando houve uma ligação da mãe de , de nome , para a sua esposa, perguntando o que tinha acontecido, oportunidade em que ficou sabendo que pediu desculpas a , dizendo: "me desculpe tia, eu atirei para cima"; que sua esposa tem uma memória muito precisa, diferentemente da sua, por isso acredita que a mesma tenha, de fato, reconhecido Elizeu, pois ela viu Elizeu realizar os disparos, tendo a mesma abaixado a cabeça um pouco dentro do carro para aumentar o campo de visão dela e enxergar Elizeu; que ressalta que nesse momento os quatro vidros do carro estavam abaixados, possibilitando a visão externa, bem como, por recomendação de , a luz interna do automóvel estava acesa e o farol estava baixo; que na delegacia de polícia foi apresentada uma foto mais antiga de Elizeu que estava circulando na internet, e sua esposa não o reconheceu por tal foto, tendo sido apresentada, em seguida, outra fotografia mais atual, quando sua esposa o reconheceu de pronto; que em decorrência do fato, desenvolveu sintomas de esquecimento de coisas corriqueiras como o número de seu telefone celular, ou caminho de lugares simples, passando a utilizar o GPS do veículo com frequência, ainda não tendo se recuperado completamente. Sendo ouvida em Juízo como testemunha de acusação e defesa, (ID 323952699), informou, de forma resumida, que havia dois anos que não via , sua amiga íntima, e decidiram ir ao cinema juntas, sendo que, à noite, por volta das 21hs, na saída do shopping, os pais de disseram que a levariam para casa, tendo a depoente dito que não era necessário, bastando que estes a deixassem na delegacia e, de lá, seguiria para sua residência, mas, por sua segurança, os pais de preferiram deixá-la "lá dentro", sendo que, para que entrassem e saíssem do bairro em segurança, recomendou aos pais de ligar a luz interna do carro, abaixar os vidros, diminuir a intensidade dos faróis, reduzir a velocidade do carro, sendo este o procedimento adotado até pelos moradores do bairro, a fim de demonstrar quem está no interior dos

veículos que por ali transitam, tendo os pais de atendido a orientação e preparado o veículo; que no caminho passaram muito próximo a Elizeu, tendo a testemunha percebido que ele parecia estar "ansioso", e como o carro estava com os vidros abaixados e a luz interna acesa, viu que Elizeu olhou para dentro do automóvel, não sabendo afirmar se ele viu a depoente; que não verificou a presença de outra pessoa na companhia de Elizeu nesse momento; que usava na ocasião, salvo engano da depoente, um boné branco, estava armado, mas não sabe dizer qual o tipo de arma, por não entender do assunto; que eles deixaram a depoente em torno de 15 a 20 metros de sua casa, tendo seguido para sua residência, mas acabou retornando para o lugar onde os pais de a deixaram, pois não queria ficar sozinha em casa, tendo em certo momento experimentado uma "sensação muito estranha e ficou nervosa", e pensou em ligar para e acompanhá-los até a saída do bairro, caso fosse necessário informar para "os caras" que eles estavam na companhia da depoente, mas não deu tempo; que antes de ligar para , viu o carro da família transitando de marcha-à-ré, ainda seguindo o "protocolo" em relação à luz interna acesa, vidros abaixados e faróis baixos, e acreditou que eles quisessem retornar pelo mesmo caminho, mas percebeu a existência de dois indivíduos armados correndo em direção ao carro onde estava , mas não os reconheceu, pois estavam de costas; que estes indivíduos não teriam tempo de chegar atirando no carro dos pais de , pois pegaram outro caminho em perseguição ao veículo, desviando por um "bequinho", sendo Elizeu o único envolvido que estava no local dos tiros. tanto antes dos disparos, como depois; que efetuou a ligação para , a qual foi atendida, mas não respondeu "alô", e ouviu, na sequência, em exíguo espaço de tempo, dois disparos, tanto com som ambiental do bairro, quanto pelo barulho captado pelo telefone de ; que ouviu, na ligação em curso com o telefone de , a mãe dela pedindo para o pai acelerar o carro e para ela se abaixar, e depois a mãe de gritando que ela tinha sido atingida, dizendo que estava caída e pedindo para ela se levantar; que com receio de haver mais tiros, se abrigou em uma pizzaria, e tentou se comunicar com a mãe de , não obtendo resposta; que o padrasto da depoente disse que afirmou ter atirado para cima; que a depoente se dirigiu à casa da mãe de seu padrasto, em frente da qual o fato ocorreu, tratando-se de uma rua iluminada pelos postes e pelas residências e não estava chovendo naquela noite; que a rua estava pouco movimentada em razão do horário, mas haviam pessoas onde os fatos ocorreram; que Elizeu se dirigiu à depoente em frente a casa da mãe de seu padrasto, desesperado e chorando muito, pedindo desculpas e dizendo que atirou para cima, tendo a depoente indagado, ao mesmo, o motivo de estar se desculpando se sustentava que atirou para cima; que antes de chegar, Elizeu já tinha pedido desculpas também à mãe da depoente; que não tinha proximidade com Elizeu e não sabia informações pessoais sobre este, apesar de terem estudado juntos no quinto ano, em 2014, compartilhando o mesmo colégio e sala de aula, também por serem moradores do mesmo bairro, onde morou por sete anos antes do fato; que a genitora da depoente entrou em contato com a mãe de , e esta informou que o tiro atingiu a cabeça de sua filha, sendo que, nesse momento, Elizeu se retirou do local, não aparecendo mais na localidade; que depois do fato, ainda residiu por um ano no bairro, não tendo chegado ao seu conhecimento e nem ao conhecimento de outra pessoa que resida no bairro, nesse período de um ano, informação de que outra pessoa tivesse sido o autor do disparo que matou , além de Elizeu. A testemunha de acusação e defesa (ID 323952699), prestando depoimento judicial asseverou, em síntese, que estava trabalhando na casa de uma cliente, na

rua principal onde "ocorreu tudo", "fazendo unha"; que sua filha avisou que estava retornando do shopping com os pais de , tendo dito pra não deixar eles entrar no bairro, pois todos os carros são abordados pelos "meninos donos da rua", que controlam o tráfico no local, os quais perguntam para onde vão, e seguer entregadores de aplicativos freguentam a localidade; que disse a sua filha para ficar no módulo policial que mandaria buscá-la, mas os pais de insistiram em lavá-la, pois pegaram-na pela parte da tarde, e por já terem o costume de transitar pelo local, trabalhando com transporte escolar; que compareceu ao aniversário de 15 dentro da comunidade, sendo a amizade entre as mesmas bastante antiga; que os pais de na esquina de sua casa, mas pegou outro caminho para buscar , havendo um desencontro; que dois indivíduos foram em direção ao carro onde estava, tendo o pai desta voltado de marcha-à-ré pela rua de onde vieram e onde Elizeu já os tinha visto passar, inclusive vendo sua filha dentro do carro, a qual Elizeu conhece; que estava dentro da casa da cliente no momento dos disparos, tendo ouvido o barulho dos tiros, no que saiu da residência e viu o carro dos país de "terminando de subir a rua". quando começou a gritar desesperadamente: "é amiga de minha filha", "eles vieram trazer minha filha!", "que inferno a gente tá vivendo aqui!"; que ao olhar para o lado, já visualizou Elizeu ao lado da casa de sua cliente, portando uma arma cujo tipo não tem conhecimento para descrever, e os outros indivíduos vinham correndo com arma na mão, momento em que Elizeu disse: "eu atirei para cima tia, eu atirei para cima tia!"; que ficou apavorada pois não sabia onde sua filha estava, mas, por uma tinha sido amparada no ensejo dos fatos por parentes de coincidência, Elizeu que moram na mesma rua da depoente, uma vez que atirou-se ao chão no momento dos acontecimentos; que foi buscar sua filha, ao tempo em que tentava falar com a mãe de , não conseguindo por telefone, tentou contato pelo Instagran, conseguindo deste modo, no que perguntou se ela estava bem, e teve como a resposta negativa de que o tiro havia atingido a cabeça de ; que neste instante Elizeu estava ao seu lado e a rua cheia de gente, tendo a depoente afirmado para o mesmo, olhando nos olhos dele: "você disse que tinha atirado para cima e o tiro pegou na cabeça da menina", tendo Elizeu respondido: "desculpe tia, desculpe tia"; que Elizeu tentou falar com mas esta disse que não queria falar com ele; que após o fato, não viu mais Elizeu na localidade; que estudou com sua filha na escola Barbosa Romeu, existente na comunidade, mas por ter passado um ano e meio em São Paulo com , não se lembrava muito de Elizeu, mas se recordou de ter estudado na mesma escola que o réu; que após seu retorno de São Paulo, residiu e ainda reside por seis anos na mesma comunidade, mas não chegou ao seu conhecimento de que tenha sido outro autor do disparo que matou; que se dirigiram para o Hospital Menandro de Farias, em busca de informações, recebendo a notícia do óbito durante a madrugada, às 02hs, retornando ao bairro às 03hs, quando os indivíduos comentavam, entre eles, que Elizeu: "pocou a cabeça da menina", parecendo para a depoente que eles estavam "levantando uma taça"; ressalta que ligou para com o fim de pedir para seus pais pararem o carro para ela ir até o local, informar que eles eram conhecidos seus, fato que proporcionou a ouvir o que aconteceu através do telefone de , ou seja, ouviu o ruído dos disparos, a mãe de gritar, dentre outras coisas, causando-lhe danos psicológicos relevantes, desenvolveu crises diárias de pânico, a qual lhe diz: "mãe, minha vida parou naquele dia, pois todo o dia eu vivo aquele dia"; que foi necessário Flávia permanecer "dopada" por muito tempo depois do fato; que por um bom tempo passava pela rua e "eles" zombavam dela, dizendo:

"morreu foi?", fato que causava medo em sua filha que passava a tremer, ao que eles continuavam falando: "vai chorar é?", "corre, corre!"; que não era amiga íntima da mãe de , apesar desta ter comparecido à festa de aniversário de sua filha, mas sua filha e estudaram juntas e eram muito amigas. Arrolada pela acusação e defesa, a testemunha (ID 323952699), relatou na instrução, sucintamente, que é genitora do acusado Elizeu; que tomou conhecimento do fato em apuração através da polícia que se dirigiu até a sua casa, sendo intimada para comparecer em delegacia, onde foi inquirida, respondendo ao que foi perguntado, mas não tem conhecimento do que constou do termo, pois o assinou, mas não sabe ler; que não confirma ter dito na delegacia que ingressou no tráfico de drogas, que foi morar com traficantes, que usava e tinha dívidas de drogas, ou que já o tinha visto portando arma de fogo; que no dia do fato Elizeu estava de folga da pizzaria e tinha saído de casa, estando possivelmente na companhia dos colegas; que tem conhecimento de que haviam três indivíduos e Elizeu no local, sendo que, quando ocorreu o fato em apreço, os três indivíduos correram e Elizeu permaneceu, pois "não devia nada"; que reside em uma rua próxima da qual ocorreu o fato; que trabalha desde os 18 anos, inicialmente em um lava-jato e, depois, passou a trabalhar na pizzaria de seu sobrinho; que utilizava fone de ouvido do celular que lhe pertencia; que a delegada disse que a declarante tinha que "dar Elizeu", afirmando que a facção de onde reside estava esperando Elizeu para matá-lo, e se ele quisesse fugir, já haviam pessoas prontas para pegá-lo, além de ameaçar relatar o fato aos clientes da declarante e na igreja que frequenta; que se Elizeu tivesse envolvimento verdadeiramente com o tráfico de drogas, não haveriam testemunhas com coragem para falar contra ele; que tomou conhecimento do fato em apuração através de uma ligação de sua irmã, e a declarante não ouviu o som dos tiros." Ainda, com relação aos delitos conexos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada) e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor), cumpre consignar o quanto destacado pela Juíza singular no sentido de que "Os indícios existentes nos autos, sobretudo os consignados nos depoimentos de ID 323952699, inclusive no que concerne aos reguisitos do crime de associação criminosa armada, ensejam a submissão de tais imputações conexas ao Tribunal do Júri desta Comarca, na forma do art. 78, I, do CPP, a quem compete a análise profunda das provas e o julgamento do mérito. Há de se pontuar, mas de forma a não ingressar na análise da matéria, tão somente para justificar a subsistência da acusação referente ao crime do art. 244-B da Lei 8.069/90 neste decreto, que o argumento Defensivo no sentido de que os fatos não se subsumem ao referido tipo penal, em virtude do adolescente vítima "já ser pessoa corrompida", resta inaplicável, eis que a jurisprudência atual e abalizada não traz impedimento a interpretação diversa da ofertada pela Defesa, reputando o delito de corrupção de menores como crime formal, detraindo-se a assertiva do entendimento sumulado pelo STJ no enunciado de nº 500 [...].". Dessa forma, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Neste cenário, no que pertine ao crime de homicídio qualificado consumado, temse, também, que não merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação para o delito de homicídio culposo. Isso porque remanescem controvérsias a respeito do animus do agente, mormente pelo teor dos depoimentos colhidos. Assim, dentro dos limites de cognição próprios a este momento processual, tem-se que a prova dos autos não apontou, de forma inequívoca ou indene de dúvidas, que o acusado não agiu com animus necandi, ou que o disparo ocorreu de forma acidental, havendo outra versão sustentada pelo Ministério Público, que também encontra supedâneo nos autos, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal Popular. Acerca da matéria, o professor, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, explica que: "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74. § 1º. do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (In Código de Processo Penal Comentado, 13 ed., Forense, p. 884). Firmadas tais premissas, passa-se à análise das qualificadoras. O recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, o que não merece acolhimento. A Magistrada a quo, ao prolatar a pronúncia, expôs a seguinte motivação acerca das qualificadoras: "A denúncia descreve que o motivo foi é torpe, indicando que o fato decorreu do domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local. Os depoimentos de ID 323952699, acima reproduzidos, fornecem indícios de fatos que, em tese, podem configurar a citada motivação, cabendo ao Conselho de Sentença, dessa forma, decidir sobre a existência, ou não, de tal circunstância. A denúncia diz que o evento em apuração foi praticado com emprego de meio de que possa resultar perigo comum, apontando que foram efetuados disparos de arma de fogo em via pública, uma área residencial, com pessoas transitando no momento, dizendo conter nos autos fotografias e declarações que corroboram a afirmativa, e a remissão a uma advertência feito por um comerciante para a adolescente, a fim de que esta saísse da rua, em virtude da ocorrência, naquele momento, de um tiroteio. Também se pode extrair dos depoimentos consignados no ID 323952699, informações que indiciam o meio descrito na denúncia como empregado para consecução do fato, devendo a análise profunda da matéria ser remetida à análise dos senhores Jurados, eis que constitucionalmente competentes para apreciação e definição da matéria de fundo, resolvendo sobre a ocorrência, ou não, do meio indicado pelo

Parquet. A inicial também qualifica o fato pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, asseverando que o denunciado surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, pelas costas, segundo consta do laudo de exame cadavérico em anexo. O cotejo entre os depoimentos registrados no ID 323952699 e o laudo de exame necroscópico de págs. 03/04 do ID 186539217, indiciam eventos que ensejam a submissão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV do CP ao Tribunal do Júri, a fim de que aprecie e decida o mérito, acolhendo ou não a citada circunstância, uma vez que é o juiz natural da causa." Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser afastadas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. Por tais razões, devem as qualificadoras insertas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida. Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Por fim, a Defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Recorrente, sustentando a inidoneidade dos fundamentos da decisão de pronúncia que manteve a custódia cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Todavia, razão não lhe assiste. Transcreve-se trecho da decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva do recorrente: "A necessidade da prisão preventiva do denunciado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal subsiste pelas mesmas razões apontadas nas decisões de IDs nº 175300482, 23226614, 175300482, proferidas em 14/01/2022, 08/09/2022 e 19/10/2022, que permanecem inalteradas, e, por isto, ainda presente e atual, a necessidade da segregação provisória. A gravidade concreta do fato — um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados tentados, supostamente praticados pelo acusado quando exercia, em tese, atividade ligada ao tráfico de drogas, em território dominado pela fação criminosa da qual seria integrante, em suposto contexto de associação criminosa armada e com participação de adolescentes e, ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreco, onde os indícios apontam que o acusado teria efetuado disparos em via pública, tratando-se de área residencial, com pessoas transitando no momento, ainda que em número reduzido, são elementos que demonstram a necessidade da custódia para garantir a ordem pública e resquardar a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta do fato em apuração e o receio que o estado de liberdade do acusado pode representar no ânimo das testemunhas do fato, visto que é apontado pelo Ministério Público como pertencente ao tráfico de drogas local, não sendo a apresentação espontânea do réu em delegacia de polícia fator que afasta os requisitos da prisão preventiva supraindicados. Pontuo, mais uma vez, que, em sede de decisão desta natureza, revela-se necessária, no que pertine à autoria, tão somente a existência de indícios, consoante expressa previsão do artigo 312 do CPP, os quais encontram-se presentes, sendo necessária a prova robusta e conclusiva apenas para a condenação. O crime de homicídio qualificado é crime hediondo, e, no caso, como já exposto, estão presentes os pressupostos da medida excepcional da prisão preventiva que não só se faz

necessária, como impõe-se na hipótese sob apreciação, a fim de acautelarse a ordem pública, evitando-se a reiteração de fatos criminosos. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social. Nessa esteira de raciocínio, está identificada a contemporaneidade dos motivos da segregação provisória, repisando-se não ser o ato de comparecimento em delegacia para cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo, ou a existência de condições pessoais favoráveis, argumentos suficientes para afastar os requisitos da prisão preventiva. Por fim, as razões acima apresentadas apontam que não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319, do CPP, pois não atendem ao fim de resquardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a periculosidade do acusado e demais circunstâncias acima elencadas." Na espécie, a prisão cautelar encontra-se devidamente justificada nos elementos coligidos nos autos, fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos em apuração, e na conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, conforme consignado pela Magistrada a quo. Pelo quanto expendido, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justica